



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 708 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000863/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200401351

RECORRENTE: TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DA APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA. A falta da aposição do selo fiscal de trânsito é infração que deve ser punida nos termos do Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03. Parcial Procedência considerando a redução da base de cálculo, pois como o documento fiscal não é inidôneo o crédito de origem deve ser aproveitado e a base de cálculo é o valor da operação somado ao IPI e ao frete. Recurso Voluntário conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente processo acusa a Autuada de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. O veículo foi abordado na cidade de destino, Aracati. Base de Cálculo determinada em R\$12.111,78(doze mil cento e onze reais e setenta e oito centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III "M", da Lei nº 13.418/2003.

Certificado de Guarda de Mercadorias nº 97/204, Nota Fiscal de Saída de nº 172039 e nº 172018, Termo de Fiança, Cópias do Contrato Social (Comercial de Peças Rodrigues Silva LTDA), Certidão Negativa de Débitos Estaduais, documentos acostados às fls. 03/26.

Impugnação às fls. 30/32 argüindo, a inexistência de má-fé quanto ao transporte de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais não selados no posto de fiscalização, sob alegativa de dirigir-se ao Núcleo de Execuções Fazendárias, da cidade de Aracati, para as devidas selagens. Afirma também, que a legislação não reporta sobre o momento de selagem das citadas notas de forma inflexível, e ainda, sobre a impossibilidade das interpretações diferenciadas por parte de seus agentes entre os contribuintes, quanto à aplicabilidade das penalidades. Encerra por pleitear perícia.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.36/40, resultou na parcial procedência da ação fiscal em virtude da redução da base de cálculo.

Irresignada com a decisão de 1ª Instância a autuada interpõe Recurso Voluntário às fls. 43/45, reiterando os pedidos da Impugnação.

A Consultoria Tributária às fls. 51/52, em Parecer de nº 519/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente procedente, proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 53.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tributário acusa a empresa "TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA." de transportar mercadorias sem aposição do selo fiscal de trânsito.

A falta do selo de fiscal de trânsito é fato que dispensa a realização de qualquer perícia.

De certo, a acusação não comporta dúvidas, pois a infração está devidamente caracterizada, uma vez que a legislação do ICMS é bastante clara no cumprimento da obrigação ora exigida:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas no comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias. (Dec. nº 24.569/97)

Assim, a penalidade a ser aplicada é a do Art. 123, III, letra "m" da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Contudo, a base de cálculo não foi devidamente apurada no momento da lavratura do Auto de Infração, pelo que me acosto ao entendimento do nobre Julgador de Primeira Instância quando bem dispôs sobre a correta aplicabilidade da legislação ao caso analisado.

Ocorre que, a mercadoria transportada estava sujeita ao pagamento do ICMS antecipado, na forma do artigo 767 do Dec. nº 24.569/97, RICMS, cuja base de cálculo está devidamente disciplinada no art. 768 do mesmo Livro:

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Portanto, na composição da base de cálculo temos:

Valor das Notas Fiscais:	R\$ 9.317,76
Valor dos Fretes:	R\$ 354,85
Total:	R\$ 9.672,61

Desta forma, como as notas fiscais não são inidôneas, o crédito de origem deve ser integralmente aproveitado no cálculo da cobrança:

Base de Cálculo:	R\$ 9.672,61
Alíquota Interna (17%):	R\$ 1.644,35
Crédito Origem (-):	R\$ 1.160,70
ICMS à Recolher:	R\$ 483,65

Por fim, face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular parcialmente procedente, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Base de Cálculo: R\$ 9.672,61

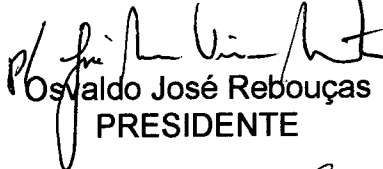
ICMS :	R\$ 483,65
MULTA:	R\$ 1.934,52
TOTAL:	R\$ 2.418,17

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

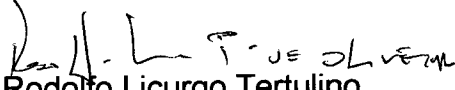
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

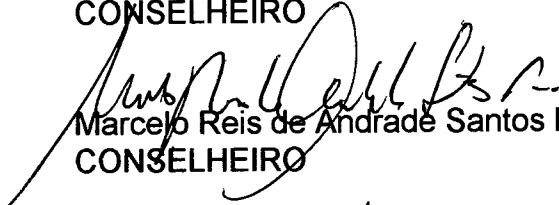

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA RELATORA

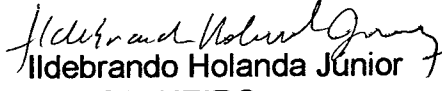

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO